DIRLEG FL. 27

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 929/2026
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 929/2026, de autoria da Vereadora Professora Marli, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de sinalização luminosa em caçambas estacionárias (contêineres) destinadas ao acondicionamento de entulho e resíduos de construção civil, instaladas em vias e logradouros públicos do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências*".

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto estabelece a instalação de dispositivos luminosos em caçambas colocadas em vias e logradouros públicos, durante o período noturno ou em condições de baixa visibilidade. A proposição também disciplina características dos dispositivos, identificação e responsabilização dos usuários, fiscalização e penalidades, além de fixar prazo para regulamentação.

Como justificativa, expõe a autora que *a presença de caçambas nas vias públicas, sem sinalização adequada, pode dificultar sua visualização por condutores e ciclistas, elevando os riscos de colisão, sobretudo à noite ou em locais com iluminação insuficiente. A medida objetiva, assim, reforçar a segurança viária e a proteção da integridade física dos usuários das vias.*

Em resposta à diligência desta Comissão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Ofício SMDU/SUASP-DALE n. 036/2026, de 13 de outubro de 2026, reiterou a manifestação constante do Ofício SMPU/SUASP-DALE n. 636/2026, apontando dificuldades jurídicas e operacionais na redação original. A manifestação, contudo, esclarece que a exigência de sinalização luminosa poderia ser incorporada ao Código de Posturas, e não disciplinada em lei apartada.

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902 / 2024 Data: 26/10/26 15:48

Após breve explanação do mérito, passo à análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

In casu, a disciplina da instalação e das características de caçambas no espaço urbano insere-se no interesse local e no ordenamento do uso dos logradouros públicos, matérias abrangidas pelo art. 30, I e VIII, da Constituição da República. A segurança da circulação de pedestres, ciclistas e veículos constitui finalidade legítima da atuação legislativa municipal.

2.1.1 – Competência municipal e iniciativa parlamentar

A proposta veicula regra geral dirigida aos particulares responsáveis por mobiliário urbano colocado em logradouro público. A definição de requisitos mínimos de visibilidade e segurança das caçambas, por si só, não equivale à criação de órgão público, à alteração de atribuições administrativas ou à disciplina do regime jurídico de servidores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 917 da repercussão geral, o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". Assim, é admissível a iniciativa parlamentar para estabelecer regra de postura urbana que não interfira na organização do Executivo.

Há, entretanto, ressalva pertinente na resposta da Prefeitura: o art. 5º da redação original prevê a fiscalização por órgãos municipais competentes em trânsito, mobilidade urbana e

limpeza urbana. A Secretaria apontou que a atividade já é disciplinada pela Lei n. 10.308/2011 e pelo Decreto n. 14.648/2011, cujo art. 2º, LXVI, contempla a fiscalização de caçambas, sendo reservada ao Prefeito, nos termos do art. 88, II, "d", da Lei Orgânica, a iniciativa quanto à definição das atribuições de órgãos e entidades da Administração.

Para afastar tal questionamento, o substitutivo proposto restringe-se à criação de requisito material de segurança no art. 104 do Código de Posturas, sem redistribuir funções fiscalizatórias, determinar providências administrativas específicas ou impor prazo de regulamentação ao Executivo. Permanecem aplicáveis os órgãos, procedimentos e mecanismos de controle já previstos no ordenamento municipal.

2.1.2 – Proporcionalidade da obrigação e ausência de criação de estrutura administrativa

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano observou que novos equipamentos podem aumentar o custo para o setor, inclusive em razão de fontes de energia, manutenção e furtos, e que a exigência de funcionamento ininterrupto entre 18h e 6h poderia suscitar dificuldades de verificação e eventuais efeitos sobre a população e o trânsito.

Tais ponderações recomendam cautela na definição da obrigação, mas não evidenciam, por si, incompatibilidade constitucional da exigência de sinalização luminosa. Por esse motivo, o substitutivo conserva a finalidade de visibilidade noturna e em condições adversas, sem impor tecnologia de alimentação energética específica, novo procedimento de fiscalização ou obrigação de monitoramento ininterrupto. Prevê-se, ainda, período de adaptação antes da entrada em vigor.

Com tais ajustes, a norma não institui estrutura administrativa, não modifica competência de órgãos públicos e não estabelece despesa pública obrigatória.

Dessa forma, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 929/2026, na forma do substitutivo.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

A resposta da Prefeitura esclarece que o Município já dispõe de disciplina específica para caçambas na Lei n. 8.616/2003, que contém o Código de Posturas, regulamentada pelo Decreto n. 14.060/2010. O art. 102 define o que se entende por caçamba, enquanto os arts. 103 a 111 tratam de licenciamento, características, utilização, permanência, fiscalização e responsabilização.

Especialmente relevante é o art. 104 do Código de Posturas, que estabelece as características do equipamento: capacidade máxima de 7m³, cores vivas, tarja refletora com área mínima de 100cm² em cada extremidade, destinada à visibilidade noturna, e identificação do licenciado e dos demais dados exigidos nas faces laterais externas. A sinalização luminosa pretendida pelo projeto constitui exigência complementar à já existente sinalização refletiva.

Ao responder à diligência, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano registrou que as regras de sinalização luminosa previstas no art. 2º da proposição "até poderiam ser exigidas, mas deveriam ser incorporadas ao Código de Posturas, não em lei apartada". Trata-se de observação decisiva para o aprimoramento da técnica legislativa: a complementação do art. 104 harmoniza a inovação com o regime municipal em vigor, sem instaurar disciplina paralela.

A incorporação proposta também afasta a divergência conceitual indicada pela Prefeitura, pois dispensa a definição autônoma de "caçamba estacionária" contida no parágrafo único do art. 1º original, preservando o conceito de caçamba do art. 102. Igualmente, não se reproduzem as regras próprias de responsabilização e penalidades originalmente previstas, uma vez que os arts. 110 e 111 do Código de Posturas já tratam das consequências das infrações e da responsabilização do proprietário da caçamba.

Da mesma forma, a fiscalização continuará a ocorrer no âmbito das competências legalmente estabelecidas, sem ampliação artificial das atribuições dos órgãos municipais. O novo requisito passa a integrar o conjunto de condições já exigidas para a utilização das caçambas, submetendo-se à sistemática preexistente de controle e de sanções. A simplificação atende, portanto, às observações da Secretaria quanto à coerência normativa e à segurança jurídica.

Quanto aos custos e às dificuldades práticas apontados pelo Executivo, o substitutivo evita detalhamento excessivo dos dispositivos e fixa vacatio legis de 60 (sessenta) dias, permitindo a adequação dos responsáveis. Essas questões dizem respeito principalmente à conveniência e à execução da medida e não afastam, diante da redação ora proposta, sua compatibilidade com o Código de Posturas.

Dessa forma, concluo pela legalidade do Projeto de Lei n. 929/2026, na forma do substitutivo.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõem os arts. 98 e 99 do Regimento Interno. O substitutivo concentra a alteração no dispositivo legal diretamente

relacionado à matéria, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 929/2026, na forma apresentada.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 929/2026, na forma do substitutivo que apresento ao final deste parecer.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2026.

FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2026.10.26 15:46:44 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 929/2026

Altera a Lei nº 8.616/2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte, para dispor sobre a sinalização de caçambas.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º – O inciso III do art. 104 da Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 – (...)

III – sinalização destinada a assegurar a visibilidade noturna da caçamba, mediante tarja refletora com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) em cada extremidade; dispositivos de sinalização luminosa, de cor amarela ou âmbar, com luz fixa ou intermitente, instalados nas extremidades voltadas para o fluxo de veículos e mantidos acionados das 18h às 6h; ou outros meios de sinalização que assegurem condições equivalentes de visibilidade noturna, observadas as normas técnicas aplicáveis".

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2026.

FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2026.10.26 15:47:00 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ

RELATORA

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 929/2026

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 27/10/2026, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:
27/10/26.
BE - 640.

Presidente da reunião